



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35476.000082/2007-65  
**Recurso nº** 249.025 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.213 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS  
**Recorrente** RODOMINAS TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O indeferimento justificado de pedido de diligência, por ser considerada prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma forme sua convicção é previsto no art. 11 da portaria MPS nº 520, de 19/05/2004. O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 9º da portaria MPS nº 520, de 19/05/2004, caso contrário, considerar-se-á não formulado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FRETE. BASE DE CÁLCULO

A base cálculo do serviço de frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária que manteve a notificação fiscal lavrada referente às contribuições dos segurados, da empresa e dos terceiros (SEST e SENAT), quando da ação fiscal.

A Decisão-Notificação – fls 564 e ss., conclui pela improcedência da impugnação apresentada, inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A constatação realizada pela autoridade fiscalizadora teve como fundamento o fato das contribuições previdenciárias terem sido calculadas e recolhidas pelo contribuinte sobre o valor líquido do frete contratado, sem a inclusão do valor do combustível pago pela empresa, o qual, necessariamente, deveria ser incluído na base de cálculo. O entendimento adotado, todavia, não pode ser mantido, uma vez que as despesas de combustível são pagas diretamente pelo contribuinte em grande parte dos contratos de transporte celebrados com transportadores autônomos, não existindo, por consequência, a sua inclusão no valor bruto do frete e conseqüente disponibilização de numerário para tal fim em favor do segurado.
2. A operação de transportes realizada pelo contribuinte mediante a contratação de transportadores autônomos se desenvolve, mediante livre negociação, **com a opção de inclusão do valor do combustível no montante do frete**, o que implica dizer que o segurado em tal situação arcará com o pagamento direto das despesas de combustível e de outras inerentes à realização dos serviços, a partir do frete contratado com o contribuinte. **Nessa hipótese as contribuições devidas são apuradas e calculadas sobre o valor bruto do frete**, pois esse será realizado integralmente por conta própria do segurado transportador autônomo.
3. Outra hipótese, diversa e adotada na maioria dos contratos de transporte celebrados, reitere-se, mediante livre negociação entre as partes, **consiste na assunção e pagamento direto do combustível pelo próprio contribuinte em favor dos respectivos fornecedores, postos de combustível credenciados e conveniados com o contribuinte**, onde os transportadores autônomos abastecem os seus veículos durante as viagens. Nessa situação, **o valor bruto do frete não engloba o montante correspondente ao combustível**, pois essa

despesa será lançada e faturada pelos fornecedores/postos e cobrada diretamente do contribuinte, conforme comprova a amostragem de notas fiscais anexas.

4. A norma do artigo 201, inciso II, § 4º, do Dec. 3048/99, dispõe que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de condutor autônomo de veículo rodoviário, será de 20% do rendimento bruto do frete realizado por conta própria do segurado autônomo, o que, por si só, implica dizer que a despesa de combustível, quando assumida e paga diretamente pelo contribuinte, **não em favor do segurado**, não compõe a base de cálculo da contribuição.
5. Requer a realização de diligência pela autoridade fiscalizadora para constatação e aferição de todos os contratos de transporte celebrados pelo contribuinte no período de 01/2003 a 05/2006
6. Informa que há decisão judicial determinando o seguimento do recurso independentemente do recolhimento de depósito recursal.
7. Termina por requerer a improcedência da Notificação lavrada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra Junior

### DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, de sorte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

### DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação pertinente à época- arts. 9º e 11 da portaria MPS nº 520, de 19/05/2004:

*Art. 9º ...*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*(...)*

*Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, **quando as entender necessárias**, indeferindo, J*

*mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

*§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

*§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado. grifamos*

O pedido de perícia requerido – fls 123, para a “constatação e aferição de todos os contratos de transporte celebrados pelo contribuinte no período de 01/2003 a 05/2006, em especial, das informações relativas à apuração e pagamento das despesas de combustível, seja por intermédio do próprio segurado transportador autônomo, ou então, pelo próprio contribuinte, bem como e principalmente, exame de todas as notas fiscais de pagamentos de consumo de combustível realizados pelo contribuinte durante o período de fiscalização”, é desnecessário para o deslinde da questão, pois o que se discute é se os valores pagos a título de combustível, diretamente aos postos de abastecimento, compõe ou não a base de cálculo – matéria eminentemente de direito.

A legislação também determina que a falta dos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º determina que o julgador considere o requerimento de perícia como não formulado. O pedido de fls 123 não traz os requisitos exigidos.

Ante o exposto, correta a decisão de indeferimento da perícia requerida.

## **DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE**

O ponto controverso no presente recurso se resume no fato de que o Auditor atuante considerou, como base de cálculo de contribuições previdenciárias, os valores pagos pela empresa, a título de combustível.

Tenho como correta a interpretação. Transcrevo a legislação pertinente – decreto 3.048/99:

*Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

...

*II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

...

*§ 4º. A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação alterada pelo Decreto nº4.032, de 26/11/01) grifamos*

A legislação determina que o valor a ser considerado é o rendimento **bruto** do serviço prestado, sendo irrelevante se a auçada fraciona o pagamento em diferentes rubricas, e.g. combustível, manutenção, pedágio e taxas, etc. ou se assume diretamente o

pagamento de tais despesas, pois não deixa de haver desembolso para o pagamento do serviço a ser feito pelo freteiro.

A opção por uma forma de pagamento do serviço – *dinheiro ao motorista* - ou outra – *dinheiro ao posto de gasolina* - não pode afastar a incidência do tributo, nem alterar sua base de cálculo, já diferenciada por conta da peculiaridade do serviço, que obrigatoriamente incorre em custos de manutenção, **combustível**, seguro, etc.

É despidendo se os valores do combustível foram entregues diretamente ao contratado ou se a empresa opta por pagar aos postos, com a intermediação do segurado, pois esses valores integram a despesa do frete contratado e, sem esses pagamentos, o serviço não se realiza. Interpretação diferente autorizaria as contratantes a não considerar como base de cálculo a alimentação do freteiro, as despesas mecânicas, e várias outras, quando pagas diretamente pela empresa e, ainda assim, considerar apenas 20% do que pago ao contribuinte.

Entendimento diverso, desnaturaria a norma especial do freteiro. Imaginemos um frete contratado a R\$ 1.000,00. A empresa, alegando pagar por conta própria as despesas, assim poderia contabilizar:

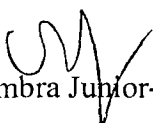
*Combustível – R\$ 500,00, Alimentação – R\$ 100,00, despesas mecânicas R\$ 150,00 e, ao final calcularia 20% sobre os restantes R\$ 250,00, chegando a uma base de cálculo de apenas R\$ 50,00.*

Se tal conduta fosse possível, não existiria sentido na norma especial que considera a base de cálculo 20% do rendimento auferido. A norma existe para facilitar a fiscalização e diminuir a burocracia das empresas, pois se não existisse essa base de cálculo qualificada, a empresa deveria comprovar, nos fretes contratados, todas as despesas incorridas, para abatê-las do valor total do frete e termos o correto valor dos serviços prestados, que seriam então 100% - e não mais 20% – considerados como salário de contribuição. Um amontoado de papel deveria ser arquivado, além dos demais encargos logísticos que demandaria tal sistemática.

A base de cálculo abrange todos os pagamentos que foram efetuados para o fiel cumprimento dos serviços de frete contratados com a pessoa física, incluindo-se os valores pagos a título de combustível, pagos diretamente ao segurado ou aos postos de combustível.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

  
Oséas Coimbra Junior- Relator